



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 532/89

De 22 de Março de 1.989.

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARAPUÍ, Estado de São-Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sarapuí /- aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos ( IVV) que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outras, dos seguintes produtos:

- Gasolina.
- Álcool etílico anidro combustível-AEAR;
- Álcool etílico hidratado combustível -AEHC

ARTIGO 2º - Considera-se contribuinte :

I- O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial;

a)- As distribuidoras , pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b)- Os postos revendedores ou os transportadores - revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c)- As sociedades civis de fins não econômicos,inclusivas cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de / combustíveis líquidos;

d)- Os órgãos da administração pública direta, as/ autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação LEI Nº 532/89

as fundações que vendas a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda/ que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido. O imposto é encar go do consumidor , sendo o vendedor meio depositário do valor arreca dado.

ARTIGO 3º - São solidariamente responsáveis pelo / pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis // transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guar da , em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

## DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel, querosene, óleo combustível, gás liquifeito de petré-/ leo ( GLP ) e gás natural.

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 5º - A alíquota do imposto é de 3% (treis)- por cento.

## DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 6º- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decor rência de operação já tributada no Município.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

## DO LANÇAMENTO

ARTIGO 7º- Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos estão sujeitos ao regime / de lançamento por homologação.

## DO PAGAMENTO

ARTIGO 8º- O imposto será apurado e pago mensalmente até os 10, ( dez ) dias após o encerramento de cada mês, / através de documento de arrecadação Municipal ( DAM ).

## DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACES SÓRIAS.

ARTIGO 9º - Os contribuintes do imposto são/obrigações, além de outras exigências estabelecidas em Lei a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das antradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal o já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo .

ARTIGO 10º- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá / escrituração fiscal própria.

ARTIGO 11º- Os contribuintes do imposto devem promover sua inscrição na repartição Municipal competente no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias após publicação desta Lei.

## DAS PENALIDADES

ARTIGO 12º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo /



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

## Continuação LEI Nº 532/89

com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será / calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que esteriorizem a situação econômica/ financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo-multa / de 50% ( cincuenta por cento ) do valor do imposto corrigido monetariamente.

II- Falta de emissão de documento fiscal em/ operação não escriturada- multa de 100% ( cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - Falta de emissão de documento fiscal / em operação escriturada - multa de 70% ( setenta ) por cento, do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - Emissão de documento fiscal consignado/ importânia di ersa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar corrigido monetariamente;

V - Transporte ; recebimento ou manutenção / em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhamento de documentos fiscal inidôneo - multa de 150% ( cento e cincuenta ) por cento do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na / repartição competente - multa de 10 ( deis ) OTNs ( Obrigações do Tesouro Nacional ).



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação LEI Nº 532/89

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, /  
antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez) por /  
cento do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou /  
fração, até limite de 40% (quarenta) por cento.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14º - Para os efeitos desta Lei, as /  
denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedo-  
res e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho  
Nacional de Petróleo (CNP).

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autori-  
zado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu  
sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização  
da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos  
nesta Lei,

ARTIGO 15º - O Poder Executivo poderá regulamen-  
tar esta Lei, especialmente quando a forma de lançamento, à docu-  
mentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ARTIGO 16º - Aplicam-se, no que couber, os prin-  
cípios normas e demais disposições do Código Tributário Municipal  
relativos à Administração Municipal.

ARTIGO 17º - A arrecadação do (IVVC) Imposto /  
sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, será /  
destinado exclusivamente à construção de Casas Populares.

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trin-  
ta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrá-  
rio.

*Tereza de Almeida Barros Boltz*  
TEREZA DE ALMEIDA BARROS BOLTZ



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação LEI Nº 532/69

Publicada e Registrada pela Secretaria Municí-  
pal, na data supra.-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Isabel Carlos".

ISABEL CARLOS  
Assistente Administrativa